S.O. 24ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 3 DE MAIO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 23/2022

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 16/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pelo indiciamento da Governadora do Rio Grande do Norte - Fátima Bezerra (PT) e do Governador da Bahia - Rui Costa (PT). EM DISCUSSÃO

2 - Moção nº 17/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vieira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara.

3 - Moção nº 18/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO ao ex-presidiário Luís Inácio Lula da Silva, pela fala que "todo mundo" deveria ter direito ao aborto por considerar ser "questão de saúde pública".

S.O. 24ª/2022

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 29/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 83/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre denominação de "Estação Jardim Aeroporto – Gilberto Domingues Tobias Junior" a um próprio de nossa cidade e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "ALEX SANDER SOARES" e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Tarcísio Gomes de Freitas".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. "Isamu Kusano Yamashita".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 88/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui e inclui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal do Combate a COVID-19 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 338/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, no site da Prefeitura de Sorocaba, a consulta on line da situação de cada um dos medicamentos fornecidos pelo Município, bem como a status geral dos medicamentos disponibilizados pelo Estado (Alto Custo).

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 79/2022, do Executivo, declara o mural do artista plástico Eduardo Kobra em Sorocaba como Patrimônio Cultural do Município e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 438/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, cria o "Vale-Saúde" no município de Sorocaba, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 DE ABRIL DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 16/2022

Manifesta APLAUSO a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pelo indiciamento da Governadora do Rio Grande do Norte - Fátima Bezerra (PT) e do Governador da Bahia - Rui Costa (PT).

CONSIDERANDO que a CPI da COVID da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, que investiga desvios de dinheiro público na área da saúde durante a pandemia pelo Consórcio Nordeste, indiciou os governadores petistas Fátima Bezerra e Rui Costa por entenderem que eles participaram dos esquemas de corrupção e desvios.

Considerando que a CPI fez um bom trabalho investigativo e conseguiu com isenção chegar até os possíveis corruptores.

Considerando que devemos sempre aplaudir o bom trabalho dos que investigam a corrupção e a inibem.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Governador da Bahia, Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

S/S., 04 de abril de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 16/2022

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pelo indiciamento da Governadora do Rio Grande do Norte – Fátima (PT) e do Governador da Bahia – Rui Costa (PT).

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
>
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
>
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
>
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 16/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta APLAUSO à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pelo indiciamento da Governadora do Rio Grande do Norte – Fátima Bezerra (PT) e do Governador da Bahia – Rui Costa (PT).

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

> Capítulo V
> Das Moções
>
> **Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende** a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
> § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
> § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
> § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
> § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 17 **/2022**

"Manifesta o REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vieira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara."

Considerando que, na semana passada, Vittorio Furlan Vieira, de 18 anos, infelizmente, virou notícia ao levar a público uma discussão que raramente ultrapassa os muros das escolas: a doutrinação ideológica em sala de aula;

Considerando que, tudo aconteceu depois do vazamento do áudio de uma palestra na Escola Avenues da líder indígena Sonia Guajajara, candidata a vice-presidente na chapa de Guilherme Boulos em 2018. Depois de Vittorio expor seu ponto de vista sobre o tema abordado por Sônia, **acabou sendo humilhado na frente de outros 200 alunos pelo professor Messias Basques**;

"O que aconteceu tem de servir de exemplo para todas as escolas, não dá para continuar desse jeito", disse o estudante. "A gente sabe que está tudo politizado e que tem muita gente tentando impor ideologia às outras pessoas. Isso precisa ser um chamado de alerta para os pais em geral. Os estudantes, os jovens não podem aceitar isso. É preciso ter o próprio ponto de vista, buscar conhecimento em outras fontes, não apenas na escola."

Considerando que, inicialmente, a palestra iria tratar de "equidade de gênero". Sonia, contudo, discursou sobre outro tema: "a democratização de terras por meio da desapropriação de propriedades privadas". "Não tenho problemas em ouvir ideologias contrárias ao que eu penso", afirmou Vittorio.

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/04/2022 09:34 220201 01.07

"Mas ela falou do agronegócio de forma pejorativa. Isso ofendeu profundamente muitos dos que estavam ali. Muitos de nós têm famílias ligadas ao agronegócio. Não acho justo que exista apenas um ponto de vista sendo exposto. Não quis ofender ninguém, mas quis mostrar um contraponto."

Considerando que, no dia da palestra, Vittorio argumentou que a desapropriação de terras não era democracia, "mas, sim, um roubo". "Também falei sobre o uso de agrotóxicos", observou. "Lembrei que o partido que ela defende tenta impedir que produtos mais modernos e eficientes sejam aprovados, atrapalhando o desenvolvimento sustentável da agricultura".

Considerando que, ao humilhar Vittorio, Basques disse que o estudante lembraria com vergonha da sua atitude quando entendesse "o que é ser uma pessoa do tamanho de Sonia Guajajara". "Então, a minha recomendação é: respeite-me, porque sou doutor em Antropologia", afirmou o professor, em público. "Não tenho opinião, sou especialista em Harvard. No dia em que você quiser discutir conosco, traga seu diploma e sua opinião, fundamentada em ciência. Aí sim poderá discutir com um especialista em Harvard."

Considerando que, apesar do ocorrido, Vittorio defendeu a escola onde estuda. "Isso não é um padrão da Escola Avenues, ela é muito boa", afirmou. "Eu me orgulho de estudar lá. Eles, por exemplo, fazem cursos de negócios e empreendedorismo. Nunca tinha visto o Basques, ele não é meu professor."

Considerando que, o estudante ainda se manifestou por meio de uma nota, em que afirma ter sido humilhado por Basques. "Em frente a todos, este professor começou a me humilhar e utilizar de seus diplomas para se sobrepor a mim, um aluno, em ambiente escolar, que estava tentando lutar pelo que acha certo, e defender sua família e seus amigos das coisas ditas pela Sonia", contou. "Além disso, que diploma um aluno que ainda está na escola tem? Não é coerente."

Considerando que, este mandato defende que a escola deve ser uma instituição plural e democrática, expressando uma concepção de escola em que a gestão e a pedagogia devem considerar e, mais que isso, apostar na diversidade de visões de mundo, estilos, valores, saberes e afetos, presentes em qualquer espaço comum;

Considerando que, infelizmente, este foi mais um exemplo comprovando a partidarização enviesada à esquerda que está ínsita em livros e falas de professores, sendo que isso ao longo do tempo tornou várias escolas em redutos de doutrinação;

Considerando que, a liberdade de consciência é absoluta. Os indivíduos são 100% livres para ter suas convicções e opiniões a respeito do que quer que seja. Ninguém pode obrigar uma pessoa, direta ou indiretamente, a acreditar ou não acreditar em alguma coisa. O Estado pode obrigá-la a fazer ou não fazer alguma coisa, mas não pode pretender invadir a consciência do indivíduo para forçá-lo ou induzi-lo a ter essa ou aquela opinião sobre determinado assunto. Isto só acontece em países totalitários como Cuba, China e Coreia do Norte;

Considerando que, com base no artigo 206 da CF, pode-se definir juridicamente a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula como sendo o abuso da liberdade de ensinar do professor em prejuízo da liberdade de aprender do estudante;

Considerando que, esse abuso da liberdade de ensinar também compromete gravemente a liberdade política dos alunos, já que o fim último da doutrinação é induzir o estudante a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas. E como se alcança esse resultado? Mediante a desqualificação sistemática de todas as correntes políticas e ideológicas menos uma: aquela que desfruta da simpatia do professor;

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/04/2022 08:34 220291 0302

Considerando que, casos de professor-doutrinador ocorrem quando usa-se das suas aulas para tentar transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo. Assim agindo, porém, o professor infringe o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes *"o direito de ser respeitado por seus educadores"*. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

Considerando que, a prática da doutrinação ideológica configura uma afronta ao próprio regime democrático, já que ela instrumentaliza o sistema público de ensino e os estudantes com o objetivo de *desequilibrar o jogo político* em favor de um dos competidores;

Considerando que, o professor que usa suas aulas para "fazer a cabeça" dos alunos, por mais justas e elevadas que lhe pareçam as suas intenções, está desrespeitando, ao mesmo tempo, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/04/2022 08:35 220291 04/07

Abaixo reproduzimos todo o conteúdo narrado pelo estudante:

"Olá, meu nome é Vittorio, e fui eu que fiz a pergunta para a Sonia. Após tanta controvérsia, difamação e mentiras que estão falando de mim, decidi me posicionar, e, contar do meu ponto de vista, o que aconteceu. Ontem, fomos convidados a uma palestra, sobre a qual nenhum de nós foi previamente avisado. A palestrante também só foi revelada na hora, e pelo nome a reconhecemos (Vice do Boulos e filiada ao PSOL). Não era a primeira vez que a Avenues traz pessoas ligadas oficialmente à esquerda para palestrar. Com tudo isso, entramos no teatro e nos sentamos para ouvir. Afinal a palestra supostamente era para ser sobre "Gender Equity" (Equidade de Gênero). Isso não aconteceu, em nenhum momento o tópico foi comentado, e foi aí que começou a "doutrinação".

Durante a palestra, Sonia falou muito sobre como os indígenas deveriam ter mais terras e abertamente criticou os fazendeiros e sua profissão. Defendeu a tomada de terra privada pela instituição que ela faz parte (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil). Neste momento, mais uma vez a indignação tomou conta. Tenho amigos que os pais trabalham com o Agronegócio, e minha família vem da Agropecuária. Falar do agronegócio desta maneira tão pejorativa em frente a uma audiência de 300 alunos me deixou extremamente ofendido e desrespeitado (coisa que acredito que outras pessoas também sentiram). Afinal ela estava totalmente fora do tema. Sonia continuou atacando o Agronegócio, Fazendeiros, Latifundiários e seus meios e falou de "distribuição e divisão de terras" (um claro apelo político).

Sonia também falou muito do governo atual, citando projetos protocolados e leis aplicadas de forma pejorativa, e criando uma imagem para os alunos de que precisávamos lutar contra isso. Outra vez ficamos indignados. Como que a escola traz alguém tão ligada a movimentos políticos em ano de eleição, onde vários alunos vão votar pela primeira vez na vida? O que Sonia falou pode, sim, de certa forma, ser interpretado como propaganda eleitoral, visto que a mesma vai ser candidata a deputada federal pelo Psol e já foi do PT (colocando em nota, que a escola NUNCA trouxe ninguém de direita para dar um ponto de vista contrário). Além disso, Sonia exibiu dados e fatos duvidosos, e usou destes para exibir o ponto de vista dela.

Ao final da palestra, percebi que vários de nós estávamos indignados. O professor Messias Basques (que havia planejado e chamado Sonia para a escola) abriu a palestra para perguntas. Percebi que ninguém ali iria falar nada, e se algo fosse ser feito teria que vir de mim. Não aceitei o que havia acontecido, uma clara doutrinação política, um desrespeito à profissão de vários pais de amigos e de minha própria família. Precisei vir em defesa do que eu acredito e defender a mim e aos meus colegas, não aceitei que só tivesse um ponto de vista sendo compartilhado.

Me levantei na frente de 4 classes, peguei o microfone e falei o que pensava. Comentei o fato dela estar errada. Invasão de propriedade privada não é democracia e muito menos

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/04/2022 08:35 220291 05/07

democrático, e tentei expor a controvérsia que ela mesmo se colocou ao falar mal de agrotóxicos. No Brasil só se podem utilizar alguns específicos tipos de agrotóxicos, os que mais poluem, e falei que os partidos que ela apoia são contra a entrada de novos agrotóxicos mais modernos e menos prejudiciais. Durante minha tentativa de explicar esta falácia e expor um ponto de vista diferente à plateia, vários professores vieram atrás de mim, tentaram me pressionar para perguntar algo e ir rápido. Juntando isso com o fato de estar na frente de mais de 200 pessoas, fiquei mais nervoso. Acredito que tenha me exaltado em poucas palavras que utilizei, posso ter sido infantil realmente. Indignado e sob pressão fiquei nervoso, mas nunca a desrespeitei, e quem ouvir os áudios da palestra pode confirmar isso. Minha intenção de ir lá nunca foi humilhá-la ou algo do tipo. Fui para me defender de algo pelo qual me senti atacado e expor um ponto de vista diferente, frente a uma nítida tentativa de doutrinação.

Logo em seguida, tiraram o microfone da minha mão, e este professor chamado Messias Basques, começou a falar. Bom, todos ouviram o que ele me falou. Me senti humilhado, desprezado, menosprezado e muito desconfortável. Em frente a todos, este professor começou a me humilhar e utilizar de seus diplomas para se sobrepor a mim, um aluno, em ambiente escolar, que estava tentando lutar pelo que acha certo, e defender sua família e seus amigos das coisas ditas pela Sonia. Além disso, que diploma um aluno que ainda está na escola tem? Não é coerente.

Sonia pegou o microfone para responder, mas não conseguiu responder com clareza o que eu havia dito. Se exaltou e falou coisas como "privilegiado", "elite branca" e, acima de tudo, soltou uma frase dizendo assim: "Este Estado que só defende ricos e a grande elite". Depois de tudo o que aconteceu, depois da Sonia ter me respondido, novamente este professor pega o microfone e se dirige a mim novamente falando: "Quando o Vittorio for discursar na ONU, chamaremos ele aqui para poder debater". Tirando sarro da minha cara na frente de todos. Diminuindo minha pessoa e minha inteligência. Qual era o objetivo dele no último comentário? Será que ele realmente só queria me humilhar? Fiquei espantado e muito humilhado por este professor.

CONFERE COM O ORIGINAL 12/04/2022 08:35 20091 04/07

Cada um tem suas próprias conclusões sobre o que aconteceu, mas isso é o que tenho a dizer, e acredito que, com os áudios, vocês podem perceber e ouvir o que foi dito lá."

Por tais razões, propõe-se esta Moção: A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vieira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/04/2022 08:35 220291 07/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA SECRETÁRIA LEGISLATIVA MOÇÃO 17/2022

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Moção, encaminhada para análise, que manifesta REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vicira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara.

Esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Diz o Regimento:

> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Estão presentes os requisitos exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, conforme relatado pelo parlamentar autor, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a matéria.

Destaca-se que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**, cuja **aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples** (art. 162 do Regimento).

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 17/2022**, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Manifesta REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vieira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 17/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta REPÚDIO a atitude agressiva, abusiva, intolerante e inconstitucional do professor Messias Basques, responsável por humilhar o aluno Vittorio Furlan Vieira da Escola Avenues durante uma palestra da indígena Sônia Guajajara.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples,** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 18/2022

Manifesta REPÚDIO ao ex-presidiário Luís Inácio Lula da Silva, pela fala que "todo mundo" deveria ter direito ao aborto por considerar ser "questão de saúde pública".

CONSIDERANDO as falas infelizes do ex-presidiário:

"Aqui no Brasil não faz (aborto) porque é proibido, quando na verdade deveria ser transformado numa questão de saúde pública, e todo mundo ter direito e não ter vergonha. Eu não quero ter um filho, eu vou cuidar de não ter meu filho, vou discutir com meu parceiro. O que não dá é a lei exigir que ela precisa cuidar".

"Essa pauta da família, pauta dos valores, é uma coisa muito atrasada".

"A sociedade evoluiu muito, os costumes evoluíram muito e precisamos ter coragem para fazer esse debate"

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao ex-presidiário Luís Inácio Lula da Silva.

S/S., 11 de abril de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

RECEBIDO PELA SECRETARIA 12/04/2022 15:00 220114 01/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA SECRETÁRIA LEGISLATIVA MOÇÃO 18/2022

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Moção, encaminhada para análise, que manifesta REPÚDIO ex-presidiário Luís Inácio Lula da Silva, pela fala que "todo mundo" deveria ter direito ao aborto por considerar ser "questão de saúde pública".

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem. Diz o Regimento Interno:

> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Estão presentes os requisitos exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, conforme relatado pelo parlamentar autor, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a matéria.

Destaca-se que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**, cuja **aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples** (art. 162 do Regimento).

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 18/2022**, de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *Manifesta REPÚDIO ao ex-presidiário Luís Inácio Lula da Silva, pela fala que "todo mundo" deveria ter direito ao aborto por considerar ser "questão de saúde pública".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 18/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO ao ex-presidiário Luís Inácio Lula da Silva, pela fala que "todo mundo" deveria ter direito ao aborto por considerar ser "questão de saúde pública".

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples,** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 25 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 29/2022

SOBRE: Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial da Migração Nordestina, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º O Memorial da Migração Nordestina poderá ser implantado de forma virtual, por meio de sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em memória e reverência aos migrantes nordestinos pelo trabalho e consequente progresso que os mesmos proporcionaram e proporcionam à Sorocaba.

Art. 3º São objetivos precípuos do Memorial da Migração Nordestina:

I – preservar a memória de milhares de nordestinos que migraram para este município;

II – prestar homenagem aos migrantes nordestinos pelo seu trabalho na formação e desenvolvimento de Sorocaba;

III – registrar historicamente as imagens e documentos da migração nordestina;

IV – oferecer ao povo sorocabano, aos migrantes e seus descendentes um espaço de memória e de homenagem aos migrantes nordestinos;

V – homenagear grandes personalidades nordestinas que migraram e contribuíram com o desenvolvimento do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de abril de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 83/2022

SOBRE: Dispõe sobre denominação de "ESTAÇÃO JARDIM AEROPORTO – GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR" a um próprio de nossa cidade e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominado de "Estação Jardim Aeroporto – Gilberto Tobias Domingues Junior" a estação Jardim Aeroporto, nº 7 do Sistema BRT Ipanema, situada na Avenida Ipanema, entre as estações Jardim Planalto e Vila Angélica, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1985/2021".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 19 de abril de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26 /2022

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "ALEX SANDER SOARES" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "**ALEX SANDER SOARES**", pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de março de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA:

Alex Sander Soares (mais conhecido como Rasta), nasceu em 02/09/1985, na cidade de Sorocaba. É casado com Caroline Martins Soares e tem dois filhos, Lucas Sander Moreira Soares e Kadu Viana Soares. Também é Presbítero na Igreja Evangélica Semeai.

No campo acadêmico, possui graduação em Educação Física (Licenciatura) pela Faculdade Uirapuru (2012); bacharelado pela ACM FEFISO (2013) e pós-graduação em "Fisiologia do Exercício e Prescrição do Treinamento", pela faculdade Anhanguera (2012). Também é Mestre em oftalmologia esportiva (tendo adotado como linha de pesquisa o treinamento de força e pressão intraocular), pela UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo.

É membro pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ciências do Esporte (NEPECE), coordenado pelos professores Dr. Marcelo Conte e Sr. Luis Felipe Milano Teixeira, além de Coordenador do Centro de Condicionamento Físico do Hospital Oftalmológico de Sorocaba (BOSfit).

Tem grande experiência na área de Educação Física, com ênfase no treinamento de força, atuando, principalmente, nos seguintes temas: glaucoma, exercício e pressão intraocular. Consultor Esportivo, também é *personal trainer* e Diretor Técnico da Associação de Capoeira Liberdade, além de Professor e Contramestre de Capoeira.

Como atleta de fisiculturismo, foi Campeão Overall Paulista Estreantes; Campeão Paulista e Vice Campeão Brasileiro. Em 2018, conquistou o título mundial de fisiculturismo na categoria Men's Physique, em competição realizada na cidade de Huntington Beach, na Califórnia (EUA).

Como treinador de fisiculturismo, foi Campeão Paulista Estreantes por duas vezes, Campeão Paulista por duas vezes, Campeão Brasileiro por três vezes e Campeão Sul - Americano.

Também é Tricampeão dos Jogos Regionais do Interior como atleta de Capoeira.

Pelos motivos aqui expostos, o Senhor **ALEX SANDER SOARES** é merecedor desta prestigiada comenda, pois além de ser um grande e laureado atleta, é um grande incentivador do esporte na cidade de Sorocaba.

S/S., 07 de março de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PDL 26/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)" ao Senhor "Alex Sander Soares", e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a concessão da Medalha ao Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Júnior está normatizada em Decreto Legislativo desta Casa de Leis, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário

esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR(Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (Nova redação conforme Decreto Legislativo nº 1764, de 27 de agosto de 2019).

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada.

Sublinha-se que em conformidade com o DL que disciplina a concessão da Medalha de Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro), o PDL deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria, por fim ressalta-se que conforme norma de regência, a distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano (o Autor desta Proposição está propondo a 2ª Concessão de Medalha do Mérito Esportivo neste ano), concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo, encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 26/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo 'Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" ao Senhor "ALEX SANDER SOARES" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais que exarou parecer favorável pela **legalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, **Medalha de Mérito Esportivo**, está prevista pelo **Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014**, preenchendo seus requisitos.

Isto posto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o mesmo diploma legislativo dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal e que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer** fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado.

S/C., 28 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2022

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "ALEX SANDER SOARES" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de abril de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "TARCÍSIO GOMES DE FREITAS".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "TARCÍSIO GOMES DE FREITAS", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de abril de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tarcísio Gomes de Freitas, nascido no Rio de Janeiro em 19 de junho de 1975, é engenheiro, militar da reserva. Foi ministro da Infraestrutura no governo Jair Bolsonaro.

Servidor público de carreira, formado pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e graduado em engenharia - fortificação e construção pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), onde obteve a maior média histórica do curso na instituição.

Foi engenheiro do Exército Brasileiro, chefe da seção técnica da Companhia de Engenharia do Brasil na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti e coordenador-geral de Auditoria da Área de Transportes da Controladoria Geral da União (CGU).

Em 2015, atuou como secretário da Coordenação de Projetos da Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos (PPI), responsável pelo programa de privatizações, concessões e desestatizações.

Em novembro de 2018, foi anunciada pelo então presidente eleito Jair Bolsonaro a escolha de Freitas para assumir o Ministério da Infraestrutura. Em março de 2022 filiou-se ao partido Republicanos para concorrer ao governo de São Paulo.

Peço aos nobres pares que aprovem a homenagem proposta em reconhecimento a esse profissional que adotou Sorocaba como sua cidade e aqui trabalha, gera empregos e disponibiliza o vasto conhecimento adquirido ao longo da brilhante carreira.

S/S., 01 de abril de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PDL 038/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Tarcísio Gomes de Freitas".*

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"Tarcísio Gomes de Freitas"**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fl. 03):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:

> **§ 3º Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> **§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl. 03, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário):

> *"Peço aos nobres pares que aprovem a homenagem proposta em reconhecimento a esse **profissional que adotou Sorocaba como sua cidade e aqui trabalha, gera empregos** e disponibiliza o vasto conhecimento adquirido ao longo da brilhante carreira".*

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2°, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 07 de abril de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 38/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor* ***'Tarcísio Gomes de Freitas***".

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. ISAMU KUSANO YAMASHITA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo **Pr. ISAMU KUSANO YAMASHITA,** pelos relevantes serviços realizados ao município de Sorocaba.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 d abril de 2.022

PR. LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/04/2022 09:23 220126 01/02

JUSTIFICATIVA:

O homenageado ISAMU KUSANO YAMASHITA é filho de imigrante japonês, nascido em 02/10/1964, registro de nascimento na Cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

Casado com a Heloisa Helena, tem 2 (dois) filhos: Brenda Akemi e David Hiromu.

Considera-se cidadão sorocabano desde 1996, quando foi designado para supervisionar a construção e a operação da empresa NIPRO MEDICAL LTDA., instalada no Distrito Industrial desta Cidade e também de origem nipônica.

Desde o tempo de criança, 03 anos de idade, já auxiliava os pais na lavoura, aprendendo o ofício da agricultura, o pai foi ex-técnico naval e ex-combatente da Marinha Imperial Japonesa na 2ª Guerra Mundial, veio para o Brasil com o objetivo de cultivar melão nessas extensas terras do Nordeste.

Filho caçula e vislumbrado pela aviação depois de ver quatro aeronaves de caça sobrevoarem onde morava, perto da Base Aérea de Cumbica (Guarulhos/SP), no ano de 1972, quando o Brasil havia adquirido essas fantásticas máquinas voadoras, o sonho se realizou por lograr no concurso público para ingresso na carreira militar pela Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR), sendo incorporado nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 27 de julho de 1981, com 16 (dezesseis) anos de idade.

Devido a afinidade com a Mecânica (herdado o DNA do pai "in memorian"), escolheu a especialidade de Técnico em Manutenção de Aeronaves, concluindo o curso em 08 de julho de 1983, sendo declarado 3º (terceiro) Sargento da Força Aérea Brasileira, com 18 (dezoito) anos de idade. Foram 2 anos da adolescência com aprendizado intenso, tanto profissional e militar.

Após a formatura, foi destacado para o serviço no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, localizado no Bairro de Santana, na cidade de São Paulo, conhecido como Campo de Marte. Trabalhando inicialmente no projeto de aeronaves de transporte C-115 *Buffalo*, de fabricação canadense, depois em aeronaves de patrulha P-16A/E *Grumman*, de fabricação norte americana que operava no Porta-Aviões Minas Gerais, da Marinha de Guerra do Brasil, em meados de 1987 foi indicado para o projeto da aeronave de caça F-103D/E *Mirage*, de fabricação francesa, concluindo o treinamento completo em 1988, na Base Aérea de Anápolis/GO, quando finalmente o sonho de criança se realizou como mecânico das aeronaves que sobrevoaram o espaço aéreo naquela tarde de 1972. E em 1989, foi destacado para o projeto da aeronave de caça F-5B/E Tiger/*Northrop Grumman*, de fabricação norte americana, concluindo o treinamento completo na Base Aérea de Santa Cruz/RJ.

Durante o ano de 1989, se desligou do serviço ativo da FAB e iniciou a carreira no ramo automobilístico como Engenheiro Mecânico, dentre as várias empresas, a última foi nesta Cidade, a ZF DO BRASIL, atuando como Engenheiro de Manutenção, durante 11 (onze) anos.

Prosseguiu a carreira na Aviação Civil atuando na área de Aeronavegabilidade como Responsável Técnico, Gerente de Qualidade Assegurada, Engenheiro de Planejamento, Agente de Segurança de Voo e Elemento Credenciado SIPAER, nas diversas empresas da Cidade de Sorocaba, entre elas: REMAER AVIAÇÃO, NHR

TÁXI AÉREO, CENTRAL TÁXI AÉREO, CONAL AVIONICS e SYNERJET BRASIL.

Atualmente é Responsável Técnico, Gerente de Qualidade Assegurada e *Air Safety* do Centro de Manutenção Autorizado do fabricante de aeronaves *PILATUS AIRCRAFT* (SUÍÇA), com instalações no Catarina Aeroporto Executivo, sendo o responsável pela homologação da primeira empresa de manutenção aeronáutica desse aeroporto junto à ANAC.

FORMAÇÃO ACADÊMICA:
- EEAR: Técnico em Manutenção de Aeronaves
- UMC: Engenharia Mecânica
- UNITAU: Especialização (lato sensu) em Engenharia Aeronáutica
- CENIPA – IAE/CTA (SJC): Elemento Credenciado em Fator Material
- CENIPA – EEAR (GW): Elemento Credenciado em Fator Manutenção de Aeronaves
- CENIPA – (DF): Agente de Segurança de Voo
- FGV: Especialização em Tutorial de Ensino A Distância
- ANAC: Gestão de Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional para Operadores Aéreos e Organizações de Manutenção Aeronáutica
- ANAC: Profissional Credenciado em Aeronavegabilidade
- CECADS: Teologia
- FAVENI: Especialização (lato sensu) em Teologia
- FAVENI: Especialização (lato sensu) em Dependência Química (cursando)

COMENDAS:
- MEMBRO HONORÁRIO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

HOMENAGENS:
- VOTOS DE CONGRATULAÇÕES, de autoria do nobre Vereador Pastor Luís Santos pela ministração de cursos de aviação de alcance internacional, palestras de prevenção de acidentes aeronáuticos e pela devoção eclesiástica de assistência religiosa, representando o Ministério da ADB em vários bairros da Cidade de Sorocaba e vizinhança.

ATIVIDADES EXTRAS:
- Palestrante para a Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos: Aeroclube de Sorocaba, Aeroclube de Bragança Paulista, Aeroporto de Sorocaba, Wings Escola de Aviação.
- Instrutor de Cursos em Diversos Modelos de Aeronaves: Qualificando os membros do CENIPA, SERIPA I, SERIPA II, SERIPA III, SERIPA IV, SERIPA V, SERIPA VI e SERIPA VII.
- Participação em diversas Investigações de Acidentes Aeronáuticos.
- Professor na UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ: No curso de pós-graduação em Engenharia Aeronáutica nas disciplinas de Sistemas de Aeronaves, Teoria de Voo e Manutenção de Aeronaves.

ATIVIDADES SOCIAIS:

- Voluntário no PROJETO CRESCER (Fundação de Apoio ao Jovem e Adolescente): Ministração de aulas de Metrologia e Desenho Técnico para a formação de jovens para iniciação em indústrias.
- Pastor Auxiliar pela Igreja Assembleia de Deus – Ministério do Belém.

ATIVIDADES NO EVANGELHO:

Teve o primeiro contato com o Evangelho de Cristo na primeira série da EEAR, quando recebeu o exemplar do Novo Testamento, distribuído pelos Gideões Internacionais, ainda possui e guarda com muito carinho.

Criado no meio ateísta e seus pais de origem xintoísta, convertidos ao budismo era impossível uma conversão ao cristianismo, mas como tudo é possível para Deus, o encontro real com Cristo ocorreu em maio de 1995, quando estava no Japão, na visita ao cemitério dos ancestrais Samurais dos avós maternos e diante das lápides, escutou uma voz audível na língua portuguesa e fez recordar as palavras de um pastor evangélico que havia proferido há 10 anos deste evento na qual ocorreria do Senhor Jesus buscar onde quer que estivesse para ser um obreiro na causa do Evangelho.

Foi um acontecimento sobrenatural, em obediência a essa voz retornando ao Brasil no mesmo mês e ano, apesar do visto especial de 3 (três) anos concedido a filhos de japoneses. Nesse tempo a jovem esposa já convertida a Cristo estava orando e fazendo vigílias há mais de quatro anos e meio para a conversão do esposo, mesmo ele indo para o Japão, não desistiu desse propósito. Regressando para o Brasil, aceitou ao Senhor Jesus como Salvador, passando pela água batismal em 31 de dezembro de 1995.

Iniciou o trabalho evangelístico, meados de 1996, no Bairro Jardim Ikeda/Suzano como dirigente de Igreja Evangélica em meio aos traficantes, enfermos e grupo de vulneráveis da sociedade.

Prosseguindo a vida cristã, na Cidade de Sorocaba, como membro da Igreja Assembleia de Deus – Ministério do Belém foi separado ao diaconato e sucessivamente ao presbitério no ano de 2001, auxiliando o pastor local no Bairro de Vila Gabriel, de 1998 a 2002.

Ordenado a Ministro do Evangelho, pelo Pastor Presidente da Assembleia de Deus Reverendo Osmar José da Silva e por vocação de Deus, em 30 de setembro de 2004. Convidado a representar o Ministério no dia 28 de outubro de 2004, na Congregação no Bairro de Vila Hortência, iniciando as atividades pastorais prestando obra de assistência social, religiosa, evangelismo, visita aos enfermos em hospitais, principalmente em UTIs.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu trabalho e ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear como Cidadão Sorocabano o Pr. **ISAMU KUSANO YAMASHITA**

S/S., 04 de abril de 2.022

PR. LUIS SANTOS
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 039/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. "Isamu Kusano Yamashita".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2022** de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. "Isamu Kusano Yamashita""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos.
PDL 39/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. "Isamu Kusano Yamashita".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 18 de abril de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 88/2022.

Institui e inclui no calendário oficial do município de Sorocaba, o dia Municipal do combate a COVID-19 e dá outras providências

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1° Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos no Município de Sorocaba, o "Dia Municipal do Combate a COVID-19", a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de março, dia que deu início a pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 14 de março de 2022.

CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/03/2022 12:14 218727 0170

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Institui e inclui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal do combate a COVID-19 e dá outras providências.

A cidade de Sorocaba, assim como vários locais do mundo, sofreu com a pandemia devido a Covid-19, que é uma doença respiratória causada pelo vírus Sars-Cov-2 e apresenta como principais sintomas a febre, tosse seca e dificuldade respiratória. A doença pode iniciar com um simples resfriado, mas pode se agravar e levar a morte.

A pandemia impôs uma série de medidas restritivas para frear a disseminação do vírus COVID-19 e trouxe protagonismo a todas as pessoas envolvidas no setor da saúde, o mundo mudou numa velocidade incrível desde a maneira como trabalhamos até as formas de prevenção da doença.

A data a ser instituída por meio deste Projeto de Lei, tem a finalidade de lembrar as gerações futuras do período pandêmico, quando a doença atingiu nível global afetando grande número de pessoas até a chegada das primeiras doses da vacina contra a doença.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S, 14 de março de 2022.

CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 088/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se proposição que *"Institui e inclui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal do Combate a COVID-19 e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos no Município de Sorocaba, o "Dia Municipal do Combate a COVID-19", a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de março, dia que deu início a pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

De acordo com o site https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus:

"O que é a Covid-19?

Saiba quais são as características gerais da doença causada pelo novo coronavírus, a Covid-19

A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global.

O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa

desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos.

Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo o homem, camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente os coronavírus de animais podem infectar pessoas e depois se espalhar entre seres humanos como já ocorreu com o MERS-CoV e o SARS-CoV-2. Até o momento, não foi definido o reservatório silvestre do SARS-CoV-2".

Sobre as atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; "

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade".

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 88/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Institui e inclui no calendário oficial do município de Sorocaba, o dia Municipal do Combate a COVID-19 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não são matérias reservadas ao Prefeito Municipal por não implicarem em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial quanto às ações preventivas de proteção à saúde, conforme art. 198, inciso II, da CRFB/88, e ao direito de os indivíduos obterem informações pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade, conforme art. 133, inciso III, da Lei Orgânica

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 338/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, no site da Prefeitura de Sorocaba, a consulta on line da situação de cada um dos medicamentos fornecidos pelo Município, bem como a status geral dos medicamentos disponibilizados pelo Estado (Alto Custo)".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatório a disponibilidade para consulta, on line, no site oficial da Prefeitura de Sorocaba, especialmente na área da Saúde do respectivo site, do status de cada um dos medicamentos da cesta básica oferecida pelo Município, bem como o status geral dos medicamentos fornecidos pelo Estado (Alto Custo).

Parágrafo único. As informações que alude o "caput" do artigo 1º da presente lei deverão conter:

I – Campo para pesquisa por nome de medicamento;

II – Situação do Medicamento pesquisado, atualizado diariamente. Se constar como disponível, indicar as farmácias municipais que possuem tal medicamento. Se constar indisponível, indicar o motivo, como em processo de compra, aguardando entrega de medicamento, medicamento cancelado;

III – Em relação aos medicamentos do Estado, como pode ser mais difícil a atualização diária, disponibilizar ao menos a situação dos medicamentos pesquisados com status atualizado mensalmente.

Art. 2º Todas as informações devem estar atualizadas e em sincronia com os dados que constam do sistema da Saúde, de forma transparente, fácil acesso e que possa permitir a consulta 24 horas por dia, 7 dias por semana, incluindo a opção de impressão completa da situação de todos os medicamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As informações devem ser em formato simples, permitindo a pesquisa e conhecimento detalhado.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Abril de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

"A consulta da lista dos medicamentos é, além de um direito do cidadão à transparência na gestão pública, uma forma de facilitar a busca do status dos medicamentos necessários a serem retirados nas farmácias municipais da Prefeitura de Sorocaba.

Este projeto tem respaldo na Lei Federal nº. 12.527/2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

É importante destacar que este Projeto de Lei respeita o princípio da separação dos Poderes, não causando custos à municipalidade, já que os sistemas já existentes na Prefeitura são suficientes para estabelecer estas listagens.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 11 de Abril de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 338/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, no site da Prefeitura de Sorocaba, a consulta on line da situação de cada um dos medicamentos fornecidos pelo Município, bem como a status geral dos medicamentos disponibilizados pelo Estado (Alto Custo)"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, acerca da consulta das listas de medicamentos fornecidos pela Prefeitura Municipal, bem como dos medicamentos de alto custo fornecidos pelo Estado.

> Art. 1° É obrigatório a disponibilidade para consulta, on line, no site oficial da Prefeitura de Sorocaba, especialmente na área da Saúde do respectivo site, do status de cada um dos medicamentos da cesta básica oferecida pelo Município, bem como o status geral dos medicamentos fornecidos pelo Estado (Alto Custo).
> Parágrafo único. As informações que alude o "caput" do artigo 1° da presente lei deverão conter:
> I – Campo para pesquisa por nome de medicamento;
> II – Situação do Medicamento pesquisado, atualizado diariamente. Se constar como disponível, indicar as farmácias municipais que possuem tal medicamento. Se constar indisponível, indicar o motivo, como em processo de compra, aguardando entrega de medicamento, medicamento cancelado;
> III – Em relação aos medicamentos do Estado, como pode ser mais difícil a atualização diária, disponibilizar ao menos a situação dos medicamentos pesquisados com status atualizado mensalmente.
>
> Art. 2° Todas as informações devem estar atualizadas e em sincronia com os dados que constam do sistema da Saúde, de forma transparente, fácil acesso e que possa permitir a consulta 24 horas por dia, 7 dias por semana, incluindo a opção de impressão completa da situação de todos os medicamentos.
>
> Art. 3° As informações devem ser em formato simples, permitindo a pesquisa e conhecimento detalhado.
>
> Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> **XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos:

> **XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)
>
> **XXXIV - são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:
>
> **a) o direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
>
> **b) a obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do**

Município de Sorocaba[1], sendo por óbvio que já existe uma estrutura preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

No entanto, quanto a melhor técnica-legislativa, notamos que já existem normativas tratando do assunto, são elas:

a) Lei Municipal nº 9.204, de 6 de julho de 2010 (José Francisco Martinez), que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências";*

b) Lei Municipal nº 9.502, de 9 de março de 2011 (Claudemir José Justi), que *"Dispõe sobre a Municipalidade publicar, em seu site oficial e em todas as unidades básicas de saúde, relação dos medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências";*

c) Lei Municipal nº 10.516, de 17 de julho de 2013 (Executivo), que *"Dispõe sobre a disponibilização da lista de medicamentos distribuídos gratuitamente à população, nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências";*

d) Lei Municipal nº 11.789, de 10 de setembro de 2018 (Anselmo Rolim Neto), que *"Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde".*

Sendo assim, é possível notar semelhança entre as proposições, sendo que, para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)
> **IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

[1] http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto** quando a lei subsequente se destine a **complementar lei considerada básica**, vinculando-se a esta por **remissão expressa** (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, já há a Lei Municipal nº 4.812, de 1995, tratando de certa forma da temática em questão, **é o caso de se considerar:**

1) **Alteração das leis anteriores, incluindo as intenções deste PL;**
2) **Criação de nova lei, complementando alguma anterior, com remissão expressa;**
3) **Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.**

Apenas salienta-se, que, **no que diz respeito aos medicamentos de alto custo fornecidos pelo Estado, o Município apenas pode se responsabilizar pela publicação das informações que possui**, do contrário, tais providências dependeriam de ações concretas junto à Secretaria Estadual da Saúde.

Por último, recomenda-se à **Comissão de Redação** que corrija a expressão *"on line"*, para *"online"*.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Deste modo, **caso sanada a ilegalidade de técnica legislativa, nada a opor**.

Sorocaba, 13 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 338/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, no site da Prefeitura de Sorocaba, a consulta on line da situação de cada um dos medicamentos fornecidos pelo Município, bem como a status geral dos medicamentos disponibilizados pelo Estado (Alto Custo)".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalvas

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

No aspecto técnico-legislativo, nota-se que já existem leis similares tratando do assunto, quais sejam: **Lei Municipal nº 9.204**, de 6 de julho de 2010 (Martinez), **Lei Municipal nº 9.502**, de 9 de março de 2011 (Claudemir Justi), **Lei Municipal nº 10.516**, de 17 de julho de 2013 (Executivo) e **Lei Municipal nº 11.789**, de 10 de setembro de 2018 (Anselmo Neto).

A LC Nacional nº 95, de 1998, em prol da **compatibilidade normativa**, recomenda que as **leis posteriores apenas complementem normativas antigas, com vinculação expressa, ou que as revoguem expressamente** (art. 7º, IV c/c art. 9º), evitando que diversas leis tratem do mesmo assunto.

Recomenda-se ainda, à Comissão de Redação que corrija a expressão **"on line", para "online".**

Ante o exposto, **observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 RIC).

S/C., 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 338/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 338/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, no site da Prefeitura de Sorocaba, a consulta on line da situação de cada um dos medicamentos fornecidos pelo Município, bem como a status geral dos medicamentos disponibilizados pelo Estado (Alto Custo).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Chega para esta comissão a proposição do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, o projeto vem com intuito de trazer uma maior Transparência e poder de fiscalização as situações dos Medicamentos fornecidos pelo Município e pelo Estado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de outubro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL n. 79/2022 Sorocaba, 08 de março de 2 022.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 14 /2022
Processo nº 5.185/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sorocaba recebeu recentemente um mural especial do artista plástico Eduardo Kobra, inspirado em obras literárias como forma de incentivo à leitura. A obra retrata 6 (seis) prateleiras com 250 (duzentos e cinquenta) livros em um painel de 22 (vinte e dois) metros de altura por 11 (onze) de largura, foi a primeira vez que o artista recebeu sugestões de internautas para desenvolver o trabalho.

O artista tem obras espalhadas nos 5 (cinco) continentes, além de estar no livro dos recordes com o maior mural do mundo feito em uma fábrica de chocolates, na rodovia Castello Branco, com mais de 5000 (cinco mil) metros quadrados.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Declara o mural do artista plástico Eduardo Kobra em Sorocaba como Patrimônio Cultural do Município e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 79/2022

(Declara o mural do artista plástico Eduardo Kobra em Sorocaba como Patrimônio Cultural do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o mural do artista plástico Eduardo Kobra, localizado no Colégio Ser, declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 079/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que declara o mural do artista plástico Eduardo Kobra em Sorocaba como Patrimônio Cultural do Município e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a Declaração do Mural do artista plástico Eduardo Kobra como Patrimônio Cultural do Município; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem

sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***
>
> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
>
> *I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
>
> *II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 79/2022** de autoria do **Executivo**, que *"Declara o mural do artista plástico Eduardo Kobra em Sorocaba como Patrimônio Cultural do Município e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 79/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Declara o mural do artista plástico Eduardo Kobra em Sorocaba como Patrimônio Cultural do Município e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Trata a propositura, de **iniciativa do Executivo**, de declaração de obra artística como sendo "Patrimônio Cultural" do município, visando assim o incentivo, valorização e difusão de manifestações culturais, de maneira **compatível** com o art. 215 da CRFB/88 e com o art. 150 da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
> *I - **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
> *II - atuará no sentido de estabelecer uma **política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais**, visando atingir objetivos comuns, tais como: (...)*

Ressalvamos que no caso de aprovação deste PL, a Comissão de Redação poderá realizar a correção de erro de grafia do artigo 1º, fazendo constar a expressão "**Patrimônio Cultural Material**" onde consta "Patrimônio Cultural Imaterial".

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 11 de abril de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 79/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 79/2022, do Executivo, declara o mural do artista plástico Eduardo Kobra em Sorocaba como Patrimônio Cultural do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de abril de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

438

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

CRIA O "VALE-SAÚDE" NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pelas farmácias no Município de Sorocaba, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a medicamentos e produtos básicos e essenciais à saúde.

§ 1º. Os medicamentos e insumos de que trata o *caput* são os relacionados nas listas da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), os disponibilizados pelo Programa "Aqui tem Farmácia Popular" ou da lista de Medicamentos Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, constantes no Programa de Medicamento Gratuito de Sorocaba.

§ 2º. Incluem-se também, passíveis de disponibilização prevista no *caput*, as fraldas para todas as idades, produtos, insumos e medicamentos para suplementação alimentar enteral e parenteral, bem como outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde, independente da idade do beneficiário.

Art. 2º - As farmácias interessadas deverão se cadastrar na Prefeitura e participar de processo de registro de preços.

§ 1º. O cadastro tem validade de 1 (um) ano à partir de seu registro.

§ 2º. O processo de renovação do cadastro deverá ser iniciado 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato de modo a garantir a prestação de serviço de forma contínua pelas interessadas.

Art. 3º - As farmácias entregarão o respectivo medicamento mediante ressarcimento posterior correspondente, observado o registro de preços de que trata o art. 2º desta Lei e conforme o procedimento constante no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 4º - O "*vale-saúde*" deverá ser emitido ao munícipe sempre que for constatada a falta de estoque no momento de retirada na Rede Pública.

§ 1º. O "*vale-saúde*" terá validade de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de emissão.

§ 2º. O munícipe, ou terceiro, deverá apresentar o "*vale-saúde*" em uma das farmácias habilitadas e retirar o medicamento, produto ou insumo relacionados no Art. 1º, dentro do prazo de que trata o § anterior.

Art. 5º - As farmácias habilitadas deverão afixar cartazes em locais visíveis, na entrada do estabelecimento e próximo ao balcão de atendimento com os dizeres:

"Este estabelecimento aceita o VALE-SAÚDE"

Consulte os estoques da rede pública de Saúde municipal no Meu Remédio Sorocaba, pelo link: https://saude.sorocaba.sp.gov.br/meuremediosorocaba".

§ 1º. As farmácias deverão manter em local visível cópia de inteiro teor desta Lei.

§ 2º. As farmácias terão 15 (quinze) dias após a habilitação para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir às farmácias conforme o procedimento constante no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 7º - As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de setembro de 2021

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/09/2021 15:58 25306 2/2

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei consiste em norma dotada do mínimo de efetividade criando o "*vale-saúde*", sendo este um voucher emitido pela Prefeitura Municipal para o munícipe que passa a ter o direito de retirar nas farmácias particulares, as medicações e os produtos e insumos que são normalmente disponibilizados pela rede pública de Saúde e se encontram sem estoque.

Cabe destacar que o Projeto de Lei está de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde e na forma da Lei Orgânica de Sorocaba:

> "**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
>
> **I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a **estadual**, **notadamente** no que diz respeito:
>
> **a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> [...]
>
> **Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
>
> [...]
>
> **IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município**, especialmente, referentes à:
>
> [...]
>
> **d) saúde da mulher;**
>
> **e) saúde da criança e do adolescente;**
>
> **f) saúde do trabalhador;**
>
> **g) saúde do idoso, e**
>
> **h) saúde dos portadores de deficiência.**
>
> [...]
>
> **VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;**" (G.N.)

No mesmo sentido, podemos encontrar na Constituição Federal:

> "**Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
>
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[....]

VII - prestar, com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população;" (G.N.)

A saúde, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade da atuação estatal, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

> "**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**"(G.N.)

Na doutrina:

> **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
>
> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
>
> Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) **natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (G.N.)

Não há como negar o caráter informativo da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Há que se destacar que o conteúdo deste Projeto não consta no rol de iniciativas privativas de Chefes do Poder Executivo, seja na esfera municipal, estadual ou federal.

Da Importância da Matéria

A assistência farmacêutica no Brasil permanece como um problema de difícil solução. Dada a maior prevalência das doenças crônico-degenerativas, é crescente a necessidade de uso de medicamentos pela população, com consequente aumento dos gastos. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou, em estudo recentemente publicado, que os medicamentos respondem por mais de 40% dos gastos das famílias brasileiras em saúde. Outro estudo, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrou elevação dos gastos das famílias com saúde: de 8,7%, em 2014, as despesas com saúde subiram, em 2015, para 9,1% do Produto Interno Bruto (PIB), dos quais 5,1% vieram das famílias e 3,9% do governo. Apenas com medicamentos, os gastos atingiram R$ 92,5 bilhões ou aproximadamente 1,5% do PIB.

A disponibilização gratuita de medicamentos e produtos básicos de Saúde é diretriz de Programas Municipais, Estaduais e Federais e se faz necessária para o acesso à Saúde Pública, no entanto é comum recebermos reclamações diariamente sobre a falta de estoques, de licitações desertas ou até mesmo de contratos descumpridos na disponibilização de produtos essenciais para o devido tratamento do munícipe.

Este Projeto cria uma lista de farmácias cadastradas e com uma ata de registro de preço dos itens que já são disponibilizados pelo Programa de Medicamentos Gratuitos de Sorocaba e de insumos e produtos básicos de Saúde que já são disponibilizados pela Administração Municipal, e tem o intuito de suprir a falta de estoque ou a falta de licitação ou de contrato em vigor, com medidas práticas e que não criam novas despesas para a Administração Pública, na realidade auxilia na correta destinação dos recursos já previstos em orçamento para a compra de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento.

Trata-se de uma iniciativa de benefício mútuo, gira a economia local, gera e mantém empregos nas farmácias, já o munícipe tem garantinda a continuidade do seu tratamento, e a Administração Pública Municipal efetivamente presta o serviço que lhe é devido, resguardando a Saúde dos sorocabanos.

Dada a relevância desta iniciativa para a Saúde de Sorocaba, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 30 de setembro de 2021

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 438/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Cria o "Vale-Saúde" no município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pelas razões a seguir:

Constata-se que este PL visa instituir "voucher", para que os munícipes possam retirar medicamentos em farmácias particulares, mediante ressarcimento do Poder Público, uma vez que estes já seriam de alçada deste, vejamos:

> **Art. 1º** - Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pelas farmácias no Município de Sorocaba, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a medicamentos e produtos básicos e essenciais à saúde.
> **§ 1º.** Os medicamentos e insumos de que trata o *caput* são os relacionados nas listas da REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), os disponibilizados pelo Programa "Aqui tem Farmácia Popular" ou da lista de Medicamentos Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, constantes no Programa de Medicamento Gratuito de Sorocaba.
> **§ 2º.** Incluem-se também, passíveis de disponibilização prevista no *caput*, as fraldas para todas as idades, produtos, insumos e medicamentos para suplementação alimentar enteral e parenteral, bem como outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde, independente da idade do beneficiário.
>
> **Art. 2º** - As farmácias interessadas deverão se cadastrar na Prefeitura e participar de processo de registro de preços.
> **§ 1º.** O cadastro tem validade de 1 (um) ano à partir de seu registro.
> **§ 2º.** O processo de renovação do cadastro deverá ser iniciado 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato de modo a garantir a prestação de serviço de forma contínua pelas interessadas.
>
> **Art. 3º** - As farmácias entregarão o respectivo medicamento mediante ressarcimento posterior correspondente, observado o registro de preços de que trata o art. 2º desta Lei e conforme o procedimento constante no Decreto que regulamentar esta Lei.
>
> **Art. 4º** - O "*vale-saúde*" deverá ser emitido ao munícipe sempre que for constatada a falta de estoque no momento de retirada na Rede Pública.
> **§ 1º.** O "*vale-saúde*" terá validade de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de emissão.
> **§ 2º.** O munícipe, ou terceiro, deverá apresentar o "*vale-saúde*" em uma das farmácias habilitadas e retirar o medicamento, produto ou insumo relacionados no Art. 1º, dentro do prazo de que trata o § anterior.

Art. 5º - As farmácias habilitadas deverão afixar cartazes em locais visíveis, na entrada do estabelecimento e próximo ao balcão de atendimento com os dizeres:
"Este estabelecimento aceita o VALE-SAÚDE"
Consulte os estoques da rede pública de Saúde municipal no Meu Remédio Sorocaba, pelo link: https://saude.sorocaba.sp.gov.br/meuremediosorocaba".
§ 1º. As farmácias deverão manter em local visível cópia de inteiro teor desta Lei.
§ 2º. As farmácias terão 15 (quinze) dias após a habilitação para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir às farmácias conforme o procedimento constante no Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 7º - As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, ofertando a possibilidade de acesso à medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, constituindo em norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município, nos termos seguintes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios**:
(...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:
(...)
VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução** ser feita **preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

No entanto, em que pese a constitucionalidade material da proposta, **no aspecto formal, é inegável a imposição de obrigação ao Poder Executivo Municipal**, em virtude do PL **"forçar" a interlocução entre Município e iniciativa privada**, isto é, **fazer com que o Poder Público assuma uma obrigação financeira de ressarcimento, acerca de medicamentos que já possui no âmbito do Sistema Único de Saúde**, sendo que, por mais nobre que seja a intenção, **isto não pode ser forçado pela via legislativa parlamentar**.

Sobre a matéria, a Lei Nacional nº 8080 de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde:

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 8º As **ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)**, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, **serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada** em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
III - NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS, PELA RESPECTIVA SECRETARIA DE SAÚDE ou órgão equivalente.

Art. 18. **À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:**
I - **planejar, organizar, controlar** e **avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;**

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV - executar serviços:
a) de vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) de alimentação e nutrição;
d) de saneamento básico; e
e) de saúde do trabalhador;
V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;
VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Desta forma, nota-se que **as competências dos entes federativos já estão delimitadas na Lei Nacional nº 8.080, de 1990**, de forma **hierarquizada e coordenada pelos Poder Executivos**, não sendo possível ao parlamentar municipal alterar as regras previstas, de modo distinto do previsto na norma que define a repartição de competências, **sob pena de violação ao Pacto Federativo**, bem como, também, da **Separação de Poderes**.

Ademais, **em virtude da imposição de assunção dos custos, ainda que via ressarcimento de uma obrigação que já é do Poder Executivo**, vislumbra-se ingerência parlamentar em medida tipicamente administrativa, o que pode violar a Separação de Poderes:

Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

> **VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> **a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...)
> **II - exercer,** com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais impondo a prestação de serviços públicos específicos de alçada do Executivo, exigidos por via legislativa parlamentar**, inclusive sobre temas de natureza similar, já terem sido **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei n. 4.333/2019, do Município de Itupeva, de iniciativa parlamentar, que DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE VALE-REMÉDIO**. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. **Ação julgada procedente**.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166734-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.021/10, de Mogi Mirim, de iniciativa legislativa, que **INSTITUIU O BANCO DE REMÉDIO**, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo Poder Executivo. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. **Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado**. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0242226-22.2012.8.26.0000; Relator

(a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A: Data do Julgamento: 10/04/2013; Data de Registro: 18/04/2013)

Ademais, ressalta-se que **a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de "PL's Programáticos"**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Apenas em 2021, salientamos os PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224, 284/2021, 318/2021, 342/2021, 356/2021 e 357/2021.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 438/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Cria o "Vale-Saúde" no município de Sorocaba, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, e considerando as atribuições do Executivo, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal, sendo que, quando do retorno, recomenda-se desde logo o apensamento ao PL 88/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, nos termos do art. 139, do RIC.

S/C., 06 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 001/2022

Sorocaba, 18 de janeiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 438/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 438/2021, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que cria o "Vale-Saúde" no município de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-83/2022

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2022

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 001, datado de 18/01/2022, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 438/2021, de autoria do nobre edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que Cria o "Vale-Saúde" no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria da Saúde – SES, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2022.02.15 16:37:40 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria da Saúde

Oficio Gab/SES nº 117/2022 Sorocaba, 01 de fevereiro de 2022.

Ilmo. Sr.
Luiz Henrique Galvão
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

ASSUNTO: Oficio 001/2022 Câmara Municipal de Sorocaba
Projeto de Lei nº 438/2021

Em resposta ao ofício 001/2022 da Câmara Municipal de Sorocaba, referente ao Projeto de Lei nº 438/2021, que Cria o "Vale Saúde" no município de Sorocaba, e dá outras providências", informamos que esta Secretaria da Saúde já possuí Processo Administrativo autuado em 2021, que trata de assunto, que tem por objetivo a mesma finalidade.

Ainda, cumpre salientar que tal iniciativa é de grande importância, tendo em vista as dificuldades encontradas quando da aquisição dos medicamentos.

Ademais, a preposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o que não significa que não será tratado com o respeito que merece, sendo aproveitado em beneficio da população.

Sendo o que se apresenta no momento, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para renovar elevados votos de apreço e consideração

Vinícius Rodrigues
Secretário de Saúde

Camila G. Toledo Lich
Seção de Suporte Administrativo
Secretaria de Governo
14 FEV. 2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 438/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Cria o "Vale-Saúde" no município de Sorocaba, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 16), nos termos do art. 57 do RIC, **tendo o Executivo se manifestado sobre a inconstitucionalidade do PL.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

O projeto tem como finalidade contribuir para a assistência farmacológica municipal, possibilitando a disponibilização de medicamentos pelas farmácias mediante ressarcimento (art. 1º, *caput*), incluindo-se fraldas e suplementos alimentares enteral e parenteral, entre outros insumos (art. 1º, §2º), por meio da emissão de "vale-saúde" aos munícipes quando for constada a falta de estoque (art. 4º), devendo a Prefeitura realizar o cadastro das farmácias interessadas (art. 2º) e ressarci-las (art. 6º), contendo assim **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Ocorre que apesar do tema "saúde" ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o **"comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente",** nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça já se manifestou recentemente pela inconstitucionalidade de lei de teor similar:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.333/2019, do Município de Itupeva, de* ***iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o fornecimento de vale-remédio. Evidenciada afronta à reserva da administração*** *e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.*
>
> *(TJ-SP - ADI: 21667340920208260000 SP 2166734-09.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 03/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/03/2021)*

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "b"; e art. 84, incisos II e VI, "a" da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro